



# REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS



## SECÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art.º 1.º

1 - Os benefícios concedidos pela Associação revestem as seguintes modalidades:

1.1. Subsídio de Funeral;

1.2. Outras modalidades de previdência:

a) Subsídio por Morte;

b) Capitais para Jovens;

c) Capitais a Prazo com Pagamentos Certos.

1.3. – Assistência Clínica, de enfermagem e especialidades médicas.

1.4. – Regalias Sociais à idade sénior, na área da saúde e apoio domiciliário.

2 - A Associação poderá ainda assegurar a realização de outros fins ou modalidades previstos na lei, quando a sua situação financeira o permitir, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

3 - Relativamente a cada modalidade, observar-se-ão as disposições gerais e as relativas ao seu regulamento específico.

#### Art.º 2.º

1 - Nas modalidades previstas nos pontos 1.2, 1.3e 1.4 do n.º 1 do art.º 1.º, a inscrição fica dependente de exame médico directo ou através da apreciação de um questionário clínico, nos termos do regulamento interno.

2- O exame médico pode determinar um agravamento da idade do candidato, para efeito de aplicação das tabelas de quotização.

3- Se o agravamento de idade, adicionado à idade actuarial do candidato, exceder 65 anos, a inscrição não será aceite.

4- Um candidato rejeitado só poderá voltar a propor-se uma vez, desde que decorridos pelo menos três anos sobre a rejeição.

### **Art.º 3.º**

1- As quotas de cada modalidade são as indicadas nas tabelas anexas aos respectivos regulamentos, de acordo com a idade actuarial do subscritor no dia 1 do mês em que solicitar a subscrição, devendo a antiguidade ser reportada a esta data.

2- Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo.

3- Em todas as operações previstas neste Regulamento, as idades referidas são actuariais, salvo indicação em contrário.

4- As quotas vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.

5- O pagamento das quotas poderá também ser trimestral, semestral ou anual, vencendo-se, nestes casos, no primeiro dia do período a que respeitarem.

6- A Direcção pode determinar um valor de quota mensal abaixo do qual o pagamento só pode ser feito nas condições do número anterior, mas nunca com efeitos retroactivos.

### **Art.º 4.º**

1 - Nas modalidades referidas no ponto 1.2 do n.º 1 do art.º1.º será acrescida da taxa de 20% da quota pura, para despesas de administração, com o limite máximo inicial a fixar pela Direcção em regulamento interno.

2- Nos planos crescentes, a quota para administração tem o mesmo crescimento que a quota para a modalidade.

### **Art.º 5.º**

1- Quando da admissão como associado, deve o candidato satisfazer:

- a) Jóia: € 2,50;
- b) Exemplar dos Estatutos: € 1,50;
- c) Exemplar do Regulamento de Benefícios € 1,00;
- d) Documento de identificação: € 0,50.

2- Se um associado vier a subscrever uma nova modalidade só deverá satisfazer o valor correspondente ao regulamento dessa modalidade.

3- Se um subscritor de uma modalidade vier a efectuar nova subscrição nessa modalidade nenhum dos valores referidos no número 1 deste artigo lhe será cobrado.

4- Os valores referidos no número 1 deste artigo podem ser anualmente revistos pela Direcção.

### **Art.º 6.º**

1- Os associados têm o direito de liberar qualquer das suas subscrições nas modalidades referidas no ponto 1.2 do artigo 1º. O valor a entregar será determinado por aplicação das bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

2- Os associados subscritores de qualquer das modalidades referidas no número anterior, decorridos três anos de subscrição e respectivo pagamento de quotas, têm ainda o direito:

- 2.1- De reduzir as suas subscrições, não podendo cada uma delas ficar inferior ao mínimo que vigorava na data em que foi feita;
- 2.2. De pedir cessão onerosa de direitos, desde que tal operação esteja prevista no regulamento da modalidade, recebendo 80% da reserva matemática respectiva e 40% da reserva matemática de eventuais melhorias que lhe tenham sido atribuídas.

3 - Uma subscrição só pode voltar a ser reduzida três anos após uma redução anterior e nunca mais de três vezes durante todo o seu decurso.

4 - Em qualquer operação solicitada pelos subscritores, a data de referência será o dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido. Exceptuam-se os aumentos que, como novas subscrições que efectivamente são, se referem ao dia 1 do mês de entrada do pedido.

5 - Para todas as operações, nomeadamente aplicação dos mínimos de subscrição, as subscrições consideram-se independentes, ainda que respeitem à mesma modalidade.

### **Art.º 7º**

1 - Nas modalidades que envolvam benefícios por morte do subscritor, não se considera coberta esta eventualidade quando se provar que o subscritor ou os seus beneficiários produziram declarações falsas ou apresentaram falsos documentos, a fim de induzir em erro os serviços da Associação na avaliação do risco correspondente.

2 - Da mesma forma não ficará coberto o risco de morte se esta for resultante de:

- a) Acto criminoso de algum dos beneficiários;
- b) Facto de guerra civil ou com potência estrangeira, ainda que não declarada;
- c) Corridas ou competições de velocidade, viagens de exploração, aerostação ou aviação, excepto se ocorrida como passageiro em voos comerciais;
- d) Prática de qualquer actividade desportiva que exija habilitação legal, se esta não existir;
- e) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos de subscrição.
- f) Epidemia, pandemia ou terramoto, desde que seja decretado o estado de emergência pelas entidades oficiais competentes.

3 - Nos caso referidos nas alíneas b), c), d) e e), será posta à disposição dos beneficiários o quantitativo correspondente à cessão onerosa de direitos, desde que, à data da morte, o subscritor reunisse as condições para realizar aquela operação.

### **Art.º 8.º**

1- As quotas não pagas até três mês após o seu vencimento serão oneradas com juros de mora à taxa fixada anualmente pela Direcção.

2- Se um subscritor se atrasar dezoito meses no pagamento das suas quotas será avisado por carta registada de que, caso não regularize a sua dívida no prazo de um mês a contar da data do registo, será passível do procedimento descrito no artigo 9º.

3- Com a regularização da dívida serão cobradas as correspondentes despesas.

### **Art.º 9.º**

1- No caso de, após o aviso feito nos termos do número 2 do artigo anterior, a regularização não tiver sido feita, o subscritor terá a sua subscrição anulada, caso não tenha ainda pago quotas correspondentes a três anos; se já as tiver pago, será a subscrição liberada e reduzida, caso o valor reduzido não seja inferior ao mínimo que vigorava na altura em que a subscrição foi feita, ou anulada, caso tal facto se verifique.

2 - As subscrições nas modalidades referidas nos pontos 1.1, 1.3 e 1.4 do número 1 do artigo 1º deste regulamento:

- a) Não são passíveis de redução, pelo que a aplicação do número anterior conduzirá sempre à sua anulação.
- b) Incorrem na perda temporária de direitos os associados que, sem motivo justificado, como tal reconhecido e atendido pela Direcção, tenham um débito superior a três meses.
- c) Este débito pode ser amortizado de uma só vez; porém, a amortização desse débito é feita à razão de três quotas mensais, só depois do que os associados reentrarão no pleno gozo dos seus direitos.

3- A data de efeito da eliminação é a do prazo-limite fixado no número 2 do artigo 8º.

4- Um subscritor a quem tenha sido aplicado o disposto no número 1, poderá reinscrever-se se o requerer até dois anos após a data da eliminação ou redução, desde que satisfaça imediatamente a sua dívida, incluindo a referente às quotas vencidas desde a eliminação ou redução, acrescidas dos respectivos juros de mora.

5- A reinscrição confere direitos aos benefícios em caso de vida entretanto vencidos, mas não tem efeitos retroactivos sobre eventuais melhorias distribuídas durante o tempo de

eliminação ou redução.

6- No caso de benefícios em caso de vida, se a inscrição tiver sido reduzida nos termos do número 1 deste artigo, só haverá direito ao recebimento do valor remanescente.

#### **Art.º 10.º**

Os benefícios respondem por quaisquer dívidas à Associação respeitantes a quotização, juros de mora e empréstimos sobre reservas matemáticas.

#### **Art.º 11.º**

1- Os pensionistas são obrigados a fazer prova de vida, anualmente, em mês a determinar pela Direcção.

2- A prova de vida pode fazer-se por presença do pensionista nos serviços da Associação, por abonação de dois associados, por declaração de autoridade administrativa ou por outro meio aceite pela Direcção.

#### **Art.º 12.º**

As tabelas referentes às modalidades aqui regulamentadas, bem como todo o formulário para as respectivas operações, apoiam-se nas bases técnicas actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

(.....)

## **SECÇÃO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Art.º 49.º**

Os subscritores da modalidade “Subsídio Duplo (Sobrevivência e Prazo)” existentes à data de entrada em vigor deste Regulamento mantêm os deveres e direitos consignados nos Estatutos e Regulamentos ao abrigo dos quais efectuaram as suas subscrições.

#### **Art.º 50.º**

Este Regulamento de Benefícios entra em vigor, na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo na tutela, com efeitos à data da sua entrada ou à recepção no mesmo organismo e substituem os actuais Regulamentos em vigor.